



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029241-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravada SIMONE BAZAGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 16100

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029241-14.2025.8.26.0000

FORO: Mogi Guaçu

AGRAVANTE: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

AGRAVADA: Simone Bazaglia

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Bruna Marchese e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento De Sentença.

Ação de revisão de contrato bancário com condenação na repetição do indébito em favor do consumidor. Pedido de compensação com o saldo devedor do contrato em aberto. Possibilidade.

Indicação dos valores devidos por um e outro litigante, mediante planilhas encartadas aos autos. Preenchimento dos requisitos dos artigos 368 e 369 do CC (identidade de partes, credor e devedor, e que seja líquida e esteja vencida a dívida) demonstrados à espécie. Desnecessidade de condenação nesse sentido ou de concordância da parte contrária. Precedentes. Pedido de compensação acolhido. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto no incidente de cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, processado sob o nº 0002014-98.2024.8.26.0362, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta a possibilidade de compensação do valor devido pela instituição financeira agravante com o saldo devedor do contrato de financiamento da agravada.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 07/08).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 30/31, apenas para obstar o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos.

Não houve apresentação de resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravada deu início ao cumprimento de sentença buscando reaver a importância de R\$ 1.824,67, correspondente à repetição do indébito relativo ao seguro prestamista, cobrado indevidamente.

O agravante impugnou o pedido, deduzindo a tese de excesso de execução e pleiteando a compensação dos valores a restituir com o saldo devedor do contrato, recalculado de maneira a expurgar das parcelas o valor correspondente ao seguro (fls. 52/64). Sua pretensão compensatória foi rejeitada, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Os artigos 368 e 369 do Código Civil assim dispõem:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Logo, para que reste possível a compensação dos valores, deve haver a identidade das partes, credor e devedor, serem as dívidas líquidas, vencidas e fungíveis.

No caso em tela, houve condenação na ação principal, nos seguintes termos:

“... dá-se provimento em parte ao recurso para CONDENAR a parte ré a devolver à autora, de forma simples, o valor cobrado indevidamente no montante de R\$ 813,75 (fls. 40), devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso, e acrescido dos juros incidentes sobre a correspondente tarifa e dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação”.

O agravante trouxe a fls. 65/66 o recálculo do valor das prestações do contrato, com a exclusão do valor do seguro financiado, bem como planilha da qual constam todas as parcelas do contrato quitadas e aquelas que ainda se encontram em aberta, em razão do vencimento antecipado da avença (fls. 67/71). A liquidação do saldo devedor do contrato depende de meros cálculos aritméticos.

Nada impede, portanto, que, trazendo o banco uma planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor em aberto, seja, depois da manifestação da parte contrária, permitida a compensação requerida, a qual não prescinde de pedido contraposto ou de concordância da parte contrária. Basta o preenchimento dos requisitos legais. E isso o agravante cuidou de demonstrar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

SENTENÇA – Crédito exequendo decorrente do afastamento, em sede de ação revisional de contrato bancário, de tarifas declaradas indevidas – Circunstância, porém, em que o Exequente encontra-se com crédito de pelo menos R\$ 6.411,26, relativo a parcelas inadimplidas do empréstimo – Necessidade de declaração de compensação dos valores, de modo a deduzir o crédito do Exequente da dívida derivada do contrato bancário – Espécie de compensação que dispensa acordo de vontades - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00008999620198260142 SP 0000899-96.2019.8.26.0142, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 13/05/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação revisional de contrato bancário – Compensação de valores entre o crédito oriundo da sentença proferida na revisional e aquele das prestações em aberto do contrato de financiamento – Possibilidade – Presença dos pressupostos dos artigos 368 e 369 do Código Civil – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00037554620208260482 SP 0003755-46.2020.8.26.0482, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 19/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2020)

Sendo assim, tendo sido demonstrado pelo agravante que seu pleito albergou dívidas cuja liquidação depende de meros cálculos aritméticos e vencidas, de rigor a reforma da decisão agravada, para autorizar a compensação entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elas.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator